

PROC. N. 233/18

PLCL N. 002/18

EMENDA N. 02

Art. 1º. No art. 9º da Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015, fica incluído onde couber, o seguinte parágrafo:

Art.9º.....

§ 1º. O manejo da vegetação pelo particular em área pública ocorrerá mediante a autorização prévia da SMAMS, por solicitação do proprietário ou do possuidor a qualquer título do imóvel em frente ao lote onde será(ão) suprimido(s) o(s) vegetal(is), mediante a demonstração do risco à pessoa ou ao bem móvel ou imóvel, por meio de prévia apresentação de laudo técnico acompanhado de ART, conforme segue:

I) A ART deverá conter a indicação de dados do(s) responsável(is) técnico(s), inclusive nome, telefone para contato, endereço, número de registro no conselho de classe e respectiva(s) ART(s) solicitada(s).

II) A SMAMS deverá responder ao requerente no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da protocolização do pedido de manejo.

III) Caso o prazo do § 8º não seja cumprido ocorrerá o efeito do §9º. (NR)

Art. 2º. No art. 11 da Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015, fica incluído o seguinte parágrafo, onde couber:

Art. 11

§ 1º. O manejo da vegetação pelo particular em área pública ocorrerá mediante a autorização prévia da SMAMS, por solicitação do proprietário ou do possuidor a qualquer título do imóvel em frente ao lote onde será(ão); transplantado(s) o(s) vegetal(is), mediante a demonstração do risco a pessoa ou ao bem móvel ou imóvel, por meio de prévia apresentação de laudo técnico acompanhado de ART, conforme segue:

I) A ART deverá conter a indicação de dados do(s) responsável(is) técnico(s), inclusive nome, telefone para contato, endereço, número de registro no conselho de classe e respectiva(s) ART(s) solicitada(s).

II) A SMAMS deverá responder ao requerente no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da protocolização do pedido de manejo.

III) Caso o prazo do § 9º não seja cumprido ocorrerá o efeito do § 10. (NR)

Art. 3. No art. 15 da Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015, fica incluído o seguinte parágrafo onde couber:

§ 1º. O manejo da vegetação pelo particular em área pública ocorrerá mediante a autorização prévia da SMAMS, por solicitação do proprietário ou do possuidor a qualquer título do imóvel em frente ao lote onde será(ão) podado(s) o(s) vegetal(is), mediante a demonstração do risco a pessoa ou ao bem móvel ou imóvel, por meio de prévia apresentação de laudo técnico acompanhado de ART, conforme segue:

I) A ART deverá conter a indicação de dados do(s) responsável(is) técnico(s), inclusive nome, telefone para contato, endereço, número de registro no conselho de classe e respectiva(s) ART(s) solicitada(s).

II) A SMAMS deverá responder ao requerente no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da protocolização do pedido de manejo.

III) Caso o prazo do § 4º não seja cumprido ocorrerá o efeito do § 5º. (NR)

JUSTIFICATIVA

As referidas mudanças têm por objetivo dar celeridade ao processo administrativo, bem como prestar um serviço público com eficiência sem descuidar da segurança das etapas do manejo da vegetação já descritos na LC 757/2015.

Salas das Reuniões, 24 de maio de 2018.


Ver. Moisés Barboza